



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - SEDE
NÚCLEO CONSULTIVO DESTERRITORIALIZADO DE MATÉRIA AGRÁRIA

NOTA n. 00014/2023/NMA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 70000.003860/2015-75

INTERESSADOS: INCRA, MDA E MAPA.

ASSUNTOS: INSTRUÇÃO NORMATIVA INCRA Nº 83, DE 2015. DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO DE IMÓVEIS CONSTANTES NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO.

"O intérprete constitucional deve ter compromisso com a efetividade da Constituição"^[1]

1. Trato de processo no qual foi instaurada divergência entre órgãos da AGU acerca da legalidade, constitucionalidade e adequada interpretação da desapropriação de imóvel, para fins de reforma agrária, cujo procedimento está previsto no inciso II, do art. 3º da Instrução Normativa INCRA nº 83, de 2015, no que diz respeito à possibilidade de desapropriação de imóveis constantes no Cadastro de Empregadores, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo, nos exatos termos definidores da Portaria Interministerial TEM/SEDH nº 2, de 31 de março de 2015.

2. Ainda no ano de 2015, instada a se manifestar, a CONJUR/MAPA, através do PARECER n. 00606/2015/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (28.08.2015), posicionou-se, em suma, nos seguintes termos:

[...] claro está que a IN 83/2015, especificamente no ponto que regulamenta a desapropriação por interesse social em face da exploração de trabalho escravo, não possui amparo legal, nem muito menos constitucional, uma vez que não observou as vedações de (a) desapropriação-sanção dos imóveis produtivos (art. 185, II, da CR/88); de (b) promover desapropriação para fins de reforma agrária (art. 184 da CR/88) em caso de exploração de trabalho escravo, em virtude do regime específico dedicado ao caso a partir da Emenda Constitucional n. 81/2014; e de (c) disciplinar por instrumento infralegal, ante específica reserva legal (art. 184 e 243 da CR/88), o caso de desapropriação e expropriação de imóvel no qual tenha ocorrido exploração de trabalho escravo;

Ante o exposto, opino pela ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 3º, inciso II e do art. 39 da IN 83/2015, bem como, de toda a Seção III que regula o procedimento de fiscalização dos imóveis constantes no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas de escravos. Em face da divergência de opiniões existente entre a CONJUR/MAPA e a Procuradoria Federal Especializada do INCRA, proponho o encaminhamento do presente Parecer à Consultoria-Geral da União.

3. É de se anotar um vício formal no PARECER n. 00606/2015/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (28.08.2015), da lavra do Procurador da Fazenda Nacional LUCAS FONSECA E MELO, pois o documento foi assinado eletronicamente por ROGER STIEFELMANN LEAL.

4. Encaminhados os autos à Procuradoria Federal Especializada do INCRA, adveio manifestação controversa, através do PARECER n. 00004/2016/PFE/PFE-INCRA-SC/PGF/AGU (13.01.2016), com as seguintes conclusões:

Ante todo o exposto, à luz do ordenamento constitucional vigente, e a partir de uma necessária **interpretação sistemática** da Constituição Federal, observando ainda o **princípio da máxima efetividade das normas constitucionais**, e considerando os dispositivos previstos nos §§4º e 5º da Lei nº 8.629/93 que regulamentaram expressamente o Capítulo III, do Título VII da Constituição Federal (arts. 184 a 191 da CF), as nossas conclusões são as seguintes:

a) sob o ordenamento constitucional vigente, **a propriedade não é mais direito absoluto** e sobre ela está gravada naturalmente uma hipoteca social perpétua: **o cumprimento da função social**. Vale dizer, o que é absoluto é que a propriedade deve cumprir sua função social;

b) a propriedade rural somente cumpre a sua função social quando atende **simultaneamente** os quatro requisitos previstos no art. 186 da Constituição Federal, que diz respeito às funções econômica (inciso I), ambiental (inciso II), trabalhista (inciso III) e bem-estar (IV). Daí porque, nos termos expressos do art. 184 da Constituição Federal, **o alvo da reforma agrária** é o imóvel que **não cumpre a função social**, sendo equivocado afirmar ser apenas a propriedade improdutiva;

c) a previsão do art. 185, II, que imuniza a propriedade produtiva, deverá ser lida e interpretada em conjunto e de forma sistemática com os arts. 184 e 186, de forma que ambos os textos e demais dispositivos constitucionais espalhados na Carta Fundamental, como por exemplo, o art. 5º, XXIII e art. 170, III, sejam preservados e

efetivados e pela qual a leitura dos dispositivos poderia ser assim formulada: **é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária a propriedade produtiva explorada de forma racional quando, simultaneamente, preserve o meio ambiente, respeite as relações trabalhistas, promova bem-estar a proprietários e trabalhadores, sem causar conflitos sociais;**

d) a propriedade produtiva que recebeu imunidade constitucional é a **que auferir produção lícita e racional**. Por certo que a produtividade obtida mediante exploração ilícita e de forma irracional, como ocorre com a exploração de trabalho análogo a escravo, não está protegida pela imunidade constitucional, pois como bem apontou Gilberto Bercovici, professor titular de Direito Econômico e Economia Política da USP e do Mackenzie, *"o próprio conceito de "propriedade produtiva" da Constituição de 1988 não é puramente econômico. A produtividade protegida pelo texto constitucional não é apenas a produtividade econômica, mas esta no que significa de socialmente útil, no que contribui para a coletividade, em suma, no que efetivamente cumpre de sua função social."* []

e) o Capítulo III, do Título VII da Constituição Federal composto pelos arts. 184 a 191 da CF foi devidamente regulamentado pela nº Lei 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, sendo equivocado falar em afronta ao princípio da legalidade como concluiu o Parecer n. 606/2015/CONJUR-MAPA/CGU/AGU;

f) as funções trabalhista e bem-estar da propriedade, previstas no art. 186, III e IV da CF estão devidamente regulamentadas pelo art. 9º, §§4º e 5º da Lei nº 8.629/93, que, por sua vez, dá supedâneo tanto para a Portaria MDA 243/15, quanto para a IN Incra nº 83/15, sendo equivocado afirmar que *"a Instrução Normativa pretendeu regulamentar, diretamente, especificamente no ponto da desapropriação de imóveis que tenham sido mantidos trabalhadores na condição análoga de escravos"*;

g) o Parecer n. 606/2015/CONJUR-MAPA/CGU/AGU e manifestações jurídicas seguintes não apreciaram as disposições legais constantes no art. 9º, §§4º e 5º da Lei nº 8.629/93, sendo que esta última regulamentou integralmente Capítulo III, do Título VII da Constituição Federal composto pelos arts. 184 a 191 da CF;

h) nos termos dos §§4º e 5º do art. 9º da Lei nº 8.629/93 situações de descumprimento menos graves já levam ao sancionamento, sendo óbvio que a odiosa prática de exploração de trabalho análogo a escravo também está abrangida pela Lei, pois, naquelas situações, um conjunto de direitos e garantias constitucionais são violados e usurpados, dentre eles um dos fundamentos da República que consiste na dignidade da pessoa humana (art. 1º III).

i) a **desapropriação-sanção** prevista nos artigos 184 e seguintes da Constituição Federal, devidamente regulamentada pela Lei nº 8.629/93, e que dá supedâneo tanto para a Portaria MDA 243/15, quanto para a IN Incra nº 83/15, não se confunde com a **expropriação** prevista no art. 243 da Constituição Federal, ainda pendente de regulamentação na parte que trata do confisco dos imóveis flagrados com exploração de trabalho análogo a de escravo, não se mostrando razoável que os órgãos responsáveis deixem de aplicar os dispositivos constitucionais devidamente regulamentados para aguardar a regulamentação de dispositivo constitucional pendente de regulamentação infraconstitucional;

j) a sustação de normas, com exceção de normativos da própria AGU (art. 4º, XVIII da LC 76/93), não está incluída no rol das atribuições do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União constantes do art. 4º da LC 76/93, sendo certo que em nosso regime tal providência somente poderia ocorrer mediante despacho da Exma. Sra. Presidenta da República aprovando Parecer daquele, conforme previsão do art. 40 da mesma Lei.

Este é o Parecer, que em regime de colaboração, submeto à apreciação do Procurador-Chefe da PFE/Incr.

5. Em 29.04.2016, o Departamento de Consultoria da PGF, através do PARECER n. 00013/2016/DEPCONSUS/PGF/AGU, em assentimento à manifestação exarada pela PFE-INCR, apresentou manifestação com a seguinte conclusão:

Assim, diante de todo o exposto, e com a licença de posicionamentos diversos, conclui-se pela possibilidade de desapropriação-sanção (art. 184 a 186 da CF/88, c/c a Lei nº 8.629, de 1993, mormente artigo 9º), de imóveis rurais onde tenha sido identificada a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, independentemente da aferição da produtividade econômica do respectivo imóvel, não se vislumbrando, destarte, mácula jurídica na Instrução Normativa INCRA nº 83, de 2015, com relação a este ponto especificamente analisado.

Na oportunidade, sugere-se seja tornada sem efeito a suspensão da Instrução Normativa em questão, levada a efeito por Despacho do então Exmo. Sr. Advogado-Geral da União (exarado nos presentes autos – Sapiens Seq. 10), sem prejuízo do prosseguimento da discussão jurídica a respeito, ao fim e ao cabo a ser decidida, nesta seara, pela Presidência da República (arts. 4º, 40, 41 e 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993).

À consideração superior, com sugestão de submissão do caso ao Exmo. Sr. Advogado-Geral da União.

6. Em razão da divergência entre a interpretação fixada pela Procuradoria-Geral Federal no PARECER Nº 00013/2016/DEPCONSUS/PGF/AGU, aprovada pelo Procurador-Geral Federal, e àquela fixada pela Consultoria-Geral da União na NOTA Nº 00065/2015/DECOR/CGU/AGU, aprovada pelo Consultor-Geral da União por meio do DESPACHO Nº 00435/2015/GAB/CGU/AGU, os autos foram encaminhados à Consultoria-Geral da União para conhecimento e manifestação.

7. Entretanto, através da COTA n. 00106/2016/DECOR/CGU/AGU (15.07.2016), o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR) sugeriu, antes de seu pronunciamento, a remessa de expediente à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (CONJUR-MDA), a fim de externar o seu entendimento, especialmente, em relação à legalidade/constitucionalidade, ou não, dos dispositivos da 'Instrução Normativa INCRA nº 83, de 30 de julho de 2015', que preceituam a possibilidade de se realizar a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, de imóveis rurais constantes no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, com a dispensa, para tanto, da aferição dos índices do grau de utilização da terra (GUT) e do grau de eficiência na exploração (GEE).

8. Assim, em 24.10.2016, a CONJUR-MDA, através do PARECER n. 01138/2016/CONJUR-MDA/CGU/AGU, manifestou-se no seguinte sentido, no essencial:

27. As disposições da Instrução Normativa INCRA nº 83/2015, contra as quais se insurge a unidade consultiva junto ao MAPA, referem-se à desconsideração dos índices de produtividade (Grau de Utilização de Terra - GUT e Grau de eficiência na exploração – GEE) para fins de verificação do descumprimento da função social da propriedade. Ocorre que, as disposições normativas em tela, conforme será exposto, não malferem nenhum dos preceitos constitucionais supratranscritos, como também se mantém condizentes com os §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei nº 8.629/1993.

28. Na verdade, a Instrução Normativa INCRA nº 83/2015 ao tornar despicienda a consideração dos índices de produtividade (§1º do artigo 13 da IN INCRA nº 83/2015) apenas reflete o fato de que uma das exigências simultânea e constitucionalmente exigidas, relativa ao trabalho digno, não foi adimplida e, conseqüentemente, descumprida a função social da propriedade, na vertente “relação de trabalho,” a teor dos incisos do artigo 186 da Constituição Federal. Logo, seja a inobservância de apenas um requisito ou mais do rol simultâneo previsto na Constituição, torna viável a desapropriação para fins de reforma agrária.

29. Por hipótese, a interpretação no sentido que tornasse imune ao processo de desapropriação por descumprimento da função social da propriedade o imóvel que fosse produtivo, ainda que se utilizando de mão-de-obra escrava ou mediante degradação ambiental, tornaria letra morta a essência dos requisitos pertinentes à função social da propriedade. Na verdade, tal interpretação garantiria indevida imunização de propriedade que tem sua produtividade atrelada às práticas nefastas contra a dignidade humana ou contra o meio ambiente. Além de que esta modalidade de interpretação expressaria conduta contraditória por parte da Administração Pública face ao rol de compromissos internacionais assumidos pelo país e pelo arcabouço normativo em vigor.

Revela-se incabível ao Estado afastar-se dos valores constitucionalmente construídos, o que é sublinhado por Luis Roberto Barroso acerca da prevalência do conteúdo ético da norma, em especial no que concerne às normas constitucionais:

[...]

O Texto Constitucional há muito abandonou o conceito liberal de propriedade privada positivado no Código Civil de 1916 e, definitivamente, incorporou como baliza fundante a função social da propriedade, aspecto que, mais tarde, seria corroborado pelo Código Civilista de 2002. [...]

35. Por sua vez, Carlos Marés consigna que:

Nesse sentido, a interpretação do capítulo relativo à política agrícola e fundiária e da reforma agrária, especialmente dos artigos 185 e 186, combinados com o caráter emancipatório e pluralista de toda a Constituição nos leva a certeza de que é protegida pela Constituição a propriedade que faz a terra cumprir sua função social, porque a ocupação que não a cumpre, por mais rentável que seja, incorre em ilegalidade. (MARÉS, Carlos Frederico. A Função Social da Terra. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p.122.) [...]

40. Logo, contrariamente ao que pretende a CONJUR/MAPA, o critério econômico previsto no inciso II do artigo 185 da CF não deve servir de abrigo para que a propriedade rural em que haja exploração de trabalho escravo ou degradante, entre outros requisitos previstos nos incisos do artigo 186 reste aprioristicamente ílesa à modalidade de desapropriação-sanção. E outra não é a conclusão apontada pelo Dr. Joaquim Modesto, Advogado da União, e do Dr. Valdez Adrini Farias, procurador Federal, na obra basilar “*Função social da propriedade: dimensões ambiental e trabalhista*” (em anexo) [...]

46. Conseqüentemente, não merece prosperar o entendimento apresentado pela CONJUR/MAPA, *data maxima venia*, por se mostrar dissonante das premissas hermenêuticas que privilegiam os princípios da proporcionalidade, o princípio da dignidade humana e se afastar de uma atuação firme e efetiva no combate ao trabalho escravo no meio rural. Assistindo razão ao entendimento sedimentado no seio da autarquia agrária, conforme apresentado no Parecer nº 00004/2016/PFE/PFE-INCRA-SC/PGF/AGU (Seq. 18 do Sapiens).

9. Já em 04.04.2019, sobreveio o DESPACHO n. 00217/2019/DECOR/CGU/AGU dirigido ao Consultor-Geral da União, com solicitação da viabilidade de encaminhamento do feito à CONJUR/MAPA para aclarar se subsistia ou não a divergência anteriormente estabelecida nos autos, previamente à apreciação das manifestações pelo DECOR/CGU/AGU.

10. Neste sentido, os autos foram novamente encaminhados à Consultoria Jurídica do MAPA, oportunidade em que, nos termos do DESPACHO n. 03499/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (23.12.2022), em razão do assunto estar pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, recomendou-se a avaliação quanto à pertinência e a possibilidade de que se aguarde pronunciamento da Corte, antes de eventual manifestação do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU/AGU).

11. Através da NOTA n. 00010/2023/DECOR/CGU/AGU (26.01.2023), a Consultoria-Geral da União manifestou-se em consonância com o DESPACHO n. 03499/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, “*considerando a relevância do tema, bem como por não se vislumbrar urgência para a análise da divergência no presente momento, de forma a evitar insegurança jurídica gerada por eventuais sucessivas alterações interpretativas*”. Além disso, sugeriu que fossem colhidas manifestações atualizadas sobre o tema junto à CONJUR-MDA, ao INCRA e à PGF, inclusive quanto à proposta oriunda da CONJUR-MAPA, constante do DESPACHO n. 03499/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (Seq. 52).

12. Assim, diante do novo impulso ao presente processo, o Excelentíssimo Senhor Coordenador-Geral Agrário promoveu a abertura de tarefa a este subscritor, através da COTA n. 00002/2023/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU (27.01.2023), para análise e manifestação em atendimento à provocação do DECOR/CGU/AGU.

13. Inexistindo alteração legislativa sobre o tema após o PARECER n. 00004/2016/PFE/PFE-INCRA-SC/PGF/AGU, cumpre reafirmar o posicionamento já assumido por esta especializada, PGF e CONJUR/MDA no sentido de

que a **desapropriação-sanção** prevista nos artigos 184 e seguintes da Constituição Federal, devidamente regulamentada pela Lei nº 8.629/93, e que dá supedâneo tanto para a Portaria MDA 243/15, quanto para a IN Incra nº 83/15, **não se confunde** com a **expropriação** prevista no art. 243 da Constituição Federal, ainda pendente de regulamentação na parte que trata do confisco dos imóveis flagrados com exploração de trabalho análogo a de escravo.

14. Portanto, como sustentando por ocasião do PARECER n. 00004/2016/PFE/PFE-INCRA-SC/PGF/AGU, não se mostra razoável interpretação no sentido de que **os órgãos responsáveis deixem de aplicar os dispositivos constitucionais devidamente regulamentados (art. 184-186, CF) para aguardar a regulamentação de dispositivo constitucional pendente de regulamentação infraconstitucional (art. 243)**. Tal interpretação e modo de proceder, além de tornar sem efeito os dispositivos constitucionais em vigor (art. 184 e 186) e devidamente regulamentados (Lei nº 8.629/93), fere de morte o **princípio da máxima efetividade das normas constitucionais** (ou princípio da interpretação efetiva), que consiste em atribuir na interpretação das normas oriundas da Constituição o sentido de maior eficácia, utilizando todas as suas potencialidades. Ora, à luz desse princípio interpretativo não deve ser admitida interpretação que negue aplicabilidade aos dispositivos constitucionais em vigor e devidamente regulamentados para aguardar regulamentação que pode não vir a ocorrer, criando um verdadeiro vácuo legal!

15. Luís Roberto Barroso^[1] traça o conceito de efetividade em sua obra, observando a consagração da doutrina da efetividade no sistema jurídico brasileiro:

Efetividade, em suma, significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

[...]

A doutrina da efetividade se desenvolveu e foi sistematizada no período que antecedeu a convocação da Assembleia Constituinte que viria a elaborar a Constituição de 1988. Partindo da constatação ideológica de que o constituinte é, como regra geral, mais progressista do que o legislador ordinário, forneceu substrato teórico para a consolidação e aprofundamento do processo de democratização do Estado e da sociedade no Brasil.

Para realizar esse objetivo, o movimento pela efetividade promoveu, com sucesso, três mudanças de paradigma na teoria e na prática do direito constitucional no país. **No plano jurídico, atribuiu normatividade plena à Constituição, que passou a ter aplicabilidade direta e imediata, tornando-se fonte de direitos e obrigações.** Do ponto de vista científico ou dogmático, reconheceu ao direito constitucional um objeto próprio e autônomo, estremando-o do discurso puramente político ou sociológico. E, por fim, sob o aspecto institucional, contribuiu para a ascensão do Poder Judiciário no Brasil, dando-lhe um papel mais destacado na concretização dos valores e dos direitos constitucionais.

[...]

A preocupação com o cumprimento da Constituição, com a realização prática dos comandos nela contidos, enfim, com a sua efetividade, incorporou-se, de modo natural, à vivência jurídica brasileira pós-1988. Passou a fazer parte da pré-compreensão do tema, como se houvésemos descoberto o óbvio após longa procura.

16. Ainda segundo o autor:

Efetividade significa a realização do Direito, a atuação prática da norma, fazendo prevalecer no mundo dos fatos os valores e interesses por ela tutelados. **Simboliza, portanto, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social. O intérprete constitucional deve ter compromisso com a efetividade da Constituição:** entre interpretações alternativas e plausíveis, deverá prestigiar aquela que permita a atuação da vontade constitucional, evitando, no limite do possível, soluções que se refugiem no argumento da **não autoaplicabilidade** da norma ou na **ocorrência de omissão do legislador**.

17. Por fim, nenhuma dúvida resta de que a IN Incra nº 83/15 encontra fundamento jurídico nos arts. 184 a 186 da Constituição Federal, devidamente regulamentados pela Lei nº 8.629/93. Ao revés do que alega a CONJUR-MAPA, a IN Incra nº 83/15 não se fundamenta no art. 243 da CF, ainda não regulamentado.

18. É de se anotar ainda que a Instrução Normativa INCRA nº 83/2015 ao tornar despicienda a consideração dos índices de produtividade (§1º do artigo 13 da IN INCRA nº 83/2015) apenas reflete o fato de que uma das exigências simultânea e constitucionalmente exigidas, relativa ao trabalho digno, não foi adimplida e, conseqüentemente, descumprida a função social da propriedade, relativamente às funções trabalhistas e bem-estar, a teor dos incisos do artigo 186 da Constituição Federal. Logo, seja a inobservância de apenas um requisito ou mais do rol simultâneo previsto na Constituição, torna viável a desapropriação para fins de reforma agrária.

19. Nessa linha, como bem ensina Carlos Frederico Marés^[2] *"a interpretação do capítulo relativo à política agrícola e fundiária e da reforma agrária, especialmente dos artigos 185 e 186, combinados com o caráter emancipatório e pluralista de toda a Constituição nos leva a certeza de que é protegida pela Constituição a propriedade que faz a terra cumprir sua função social, porque a ocupação que não a cumpre, por mais rentável que seja, incorre em ilegalidade."*

20. Por derradeiro, não se mostra cabível e pertinente a sugestão da CONJUR/MAPA contida no DESPACHO n. 03499/2019/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (23.12.2022), no sentido de aguardar pronunciamento do STF na ADO 77, antes de eventual manifestação do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU/AGU). Com efeito, além daquela ADO tratar de **expropriação** com fundamento no art. 243 da CF, portanto, modalidade diversa da desapropriação-sanção, inexistente fundamento legal para sobrestar/suspender ações ou processos administrativos de fiscalização da função social da propriedade, fundados nos arts. 184 a 186 da Constituição Federal, devidamente regulamentados pela Lei nº 8.629/93, pois implica em dizer que norma constitucional devidamente regulamentada, portanto com eficácia plena e imediata, não deve ser aplicada.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2023.

Valdez Adriani Farias
Procurador Federal
Procurador Regional da PFE-INCRA-SC
Responsável pelo NMA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 70000003860201575 e da chave de acesso c3d2fa34

Notas

1. ^a ^b BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
2. [^] MARÉS, Carlos Frederico. A Função Social da Terra. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p.122.)